



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA

RESOLUÇÃO Nº: 107 / 2009
SESSÃO DE: 18.11.2008
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/4848/2006
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200624712
MATRÍCULA DO AUTUANTE : 10395216
RECORRENTE : BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA
RECORRIDO : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA
RELATORA: CONSª FRANCISCA MARTA DE SOUSA.

EMENTA: ICMS. MERCADORIA ACOBERTADA POR NOTA FISCAL INIDÔNEA. O documento fiscal foi considerado inidôneo por não possuir a devida especificação dos produtos, impossibilitando assim a sua perfeita identificação. Da análise dos autos constatou-se que a referida nota fiscal, considerada inidônea pelo agente autuante, não apresenta a alegada dificuldade de identificação das mercadorias transportadas. Ilícito tributário não comprovado. Decisão por Unanimidade de votos pela IMPROCEDÊNCIA do feito fiscal. Recurso Voluntário Conhecido e Provido, em consonância com o Parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Consta na peça inaugural do presente processo a seguinte acusação fiscal:

“Transporte de mercadoria acobertada por documentos fiscais inidôneos, referente a nota fiscal nº 0022 emitida em 31.10.2006 Edson Rafael Com. De Antenas Ltda, CNPJ 07.015.412/0001-44 destinada a Ylzia Souza Alves, CPF 016024123-54, considerada inidônea por conter declarações inexatas ref. descrição dos produtos e aos valores dos mesmos conforme CGM 108/2006 CEFIL.”

CRÉDITO TRIBUTARIO:

ICMS : R\$ 411,91
MULTA: R\$ 726,90

O autuante apontou como dispositivos legais infringidos os artigos 16, I, “b”, 21, II, “c”, 28, 131 e 169 I do Decreto 24.569/97 e sugeriu como penalidade a inserida no artigo 123, Inciso III “a” da lei nº 12.670/96, alterada pela lei nº 13.418/03.

Instruem inicialmente o presente processo os seguintes documentos: Auto de Infração, Certificado de Guarda de Mercadorias nº 109/2006, Cópia da Nota Fiscal nº 0022 e Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas.

A empresa tempestivamente interpõe às fls. 8/12 dos autos sua impugnação ao feito fiscal, momento em que roga pela extinção do processo em face da ilegitimidade do sujeito passivo.

O processo foi encaminhado a CEJUL - Célula De Julgamento de 1ª Instância deste CONAT para ser submetido a Julgamento.

A Julgadora Singular, diante das peças processuais pelos fundamentos expendidos às fls. 72/74 deste caderno processual firmou convencimento pela *Procedência* da ação fiscal.

A empresa insatisfeita com a decisão singular interpõe Recurso Voluntário para o Egrégio Conselho de Recursos Tributários deste CONAT, arrazoando em síntese os seguintes argumentos:

-Que não pode assumir a condição de sujeito passivo nesta relação obrigacional, pois no seu entender não está vinculado ao fato gerador do tributo.

- Quem declara as informações constantes no documento fiscal é quem emite, não restando nenhuma possibilidade de se imputar a culpa ou dolo a empresa.

- Compete ao transportador apenas o serviço de deslocamento físico das mercadorias entre o remetente e o destinatário, verificando somente a regularidade da nota fiscal quanto ao aspecto carga, sem ser responsável pelas declarações ali preenchidas.

_ Sustenta que não pode ser responsabilizada pela infração denunciada, e sim a remetente das mercadorias.

Ante estes argumentos requer a extinção ou a improcedência do presente lançamento tributário.

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer de nº 407/2008, opinando pela IMPROCEDENCIA da ação fiscal, o qual foi referendado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese eis o Relatório.

VOTO DA RELATORA

O lançamento tributário cristalizado no Auto de Infração nº 2006.24712 estampa a seguinte acusação fiscal:

“Transporte de mercadoria acobertada por documentos fiscais inidôneos, referente a nota fiscal nº 0022 emitida em 31.10.2006 Edson Rafael Com. De Antenas Ltda, CNPJ 07.015.412/0001-44 destinada a Ylzia Souza Alves, CPF 016024123-54, considerada inidônea por conter declarações inexatas ref. descrição dos produtos e aos valores dos mesmos conforme CGM 108/2006 CEFIT.”

Inicialmente menciono que apreciarei as razões meritórias inseridas no bojo do presente recurso voluntário com esteio nos seguintes documentos: Certificado de Guarda de Mercadoria nº 109/206 - carreado às fls. 04 dos autos e nota fiscal nº 22, colhida às fls. 05 deste caderno processual.

Na hipótese concreta dos autos, com muita clarividência observa-se que a inidoneidade da nota fiscal acima citada fora declarada com esteio em declarações inexatas no tocante a descrição das mercadorias e também em função dos valores dos preços a estas atribuídas, entendendo assim a fiscalização que a forma como o emitente da nota fiscal descriminou estas mercadorias impossibilitava a sua perfeita identificação.

Diante desta alteração o agente fiscal tornou a nota fiscal de nº 22 inidônea, e portanto completamente imprestável para acobertar as mercadorias ali elencadas, vindo inclusive a alterar os valores que formavam a base de cálculo do ICMS.

Por oportuno saliento, que a meu pensar, a inidoneidade de um documento fiscal deve-se ancorar em imperfeições graves, gritantes, que impossibilitem a fiscalização o controle e acompanhamento da operação, prejudicando assim a identificação dos elementos fundamentais da operação.

Reproduzo para ilustrar este voto o preceituado no artigo 131 do Decreto 24.569/97, a seguir transcrito:

Art. 131 "Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for, comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação, ou ainda quando:

I - omita indicações que impossibilitem a perfeita identificação da operação ou prestação.

III - contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada".

Ainda cumpre ressaltar que se deve com bastante razoabilidade, sem logicamente fugir-se da legalidade ínsita a atividade fiscalizatória verificar se estas imperfeições, estes erros ou omissões deságuam ou não em falta de recolhimento do tributo devido , sob pena de configurarem-se em meros vícios de forma, meras omissões, ou indicações incorretas, possíveis portanto de serem sanadas no gozo da espontaneidade.

Na hipótese dos autos salta aos meus olhos que a nota fiscal retro mencionada possui todos os seus campos devidamente preenchidos, conforme determina o artigo 170 do Decreto 24.569/97 e apresenta a descrição da mercadoria transportada

com os seguintes signos linguísticos: 02 CAIXAS DE KH ANTENAS VISIONTEC.

Mergulhando também no corporificado no Certificado de Guarda de Mercadorias, acima identificado verifica-se que o agente fiscal discriminou as mercadorias em foco com a seguinte identificação: ANTENAS PARABÓLICAS VISIOTEC HIPER.

Procedendo-se a uma análise comparativa dos documentos então envolvidos - CGM X NOTA FISCAL infere-se indubitavelmente que o agente autuante descreveu as mercadorias autuadas praticamente com a mesma identificação da constante no documento fiscal, apenas acrescentando os termos: **Parabólica e Hiper.**

Data Vênia o entendimento da autoridade fazendária, de uma análise mais detalhada dos autos, constata-se sem sombra de dúvidas que o motivo elegido para amparar o presente lançamento tributário realmente não encontra nenhum amparo.

Com perfeita clarividência enxergo na nota fiscal autuada a identificação das mercadorias transportadas, não sendo a meu sentir apenas o complemento trazido pela fiscalização o determinante para a perfeita individualização das mercadorias.

Ressalto, independentemente do complemento introduzida pela fiscalização, a meu ver, as mercadorias encontravam-se devidamente identificadas, não ocasionando apenas por este

motivo qualquer obstáculo ao Fisco no que atine ao acompanhamento e monitoramento da operação em questão.

Por fim, tenho a convicção pessoal de que a nota fiscal objeto deste auto de infração permite ao Fisco a perfeita identificação das mercadorias transportadas, não havendo assim, apenas com base na sua descrição motivo suficiente para gravá-la como inidônea.

Não posso ao presente caso deixar passar despercebido o fato de que o fiscal apontou valores diferenciados para os preços das mercadorias em debates, todavia este não colacionou aos autos nenhuma prova, por mais frágil que fosse, de que, os novos preços informados no Certificado de Guarda de Mercadorias, seriam aqueles corretos para a formação da nova base de cálculo do ICMS.

Por fim, a meu entender pessoal a fundamentação elegida pela fiscalização para amparar este lançamento tributário não tem o condão de invalidar o documento fiscal ora em apreciação.

Com essa linha de entendimento VOTO para que se Conheça do Recurso Voluntário, dando-lhe provimento, no sentido de modificar a decisão condenatória proferida em 1ª. Instância e decidir pela Improcedência do feito fiscal, em consonância com o Parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

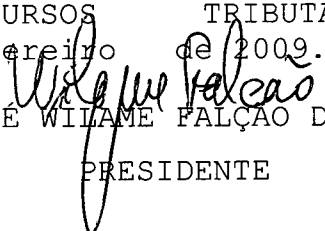
Eis como entendo a questão, eis como VOTO.

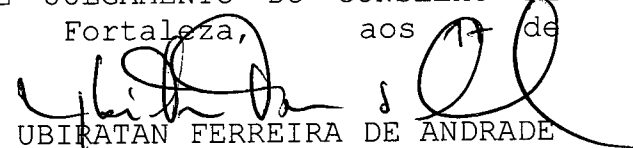
DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é
recorrente BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA e recorrido
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários,
resolve por Unanimidade de votos, conhecer do recurso
voluntário, dar-lhe provimento para reformar a decisão
condenatória proferida em 1ª Instância e julgar improcedente a
acusação fiscal, nos termos do voto da conselheira relatora e de
acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo
representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE
RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 11 de
Fevereiro de 2009.


JOSÉ WILAME FALÇÃO DE SOUZA
PRESIDENTE



UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE
PROCURADOR DO ESTADO



Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA


Marcos Antonio Brasil
CONSELHEIRO


Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA


José Moreira Sobrinho
CONSELHEIRO


Silvana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO


Ana Maria Martins Holanda Timbó
CONSELHEIRO


Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias
CONSELHEIRA